



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.581 - MG (2010/0171555-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : URBANIZADORA SEGISMUNDO PEREIRA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.581 - MG (2010/0171555-7)

AGRAVANTE : URBANIZADORA SEGISMUNDO PEREIRA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela URBANIZADORA SEGISMUNDO PEREIRA S/A contra a decisão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Reiterou a agravante a contrariedade dos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem haveria se distanciado dos limites da lide, julgando a ação possessória com base em alegação de posse, ao passo que, na petição inicial, o agravado teria apenas afirmado o seu domínio sobre o bem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.581 - MG (2010/0171555-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser provido, ficando mantida a decisão agravada na sua integralidade:

Considerou o Tribunal de origem, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pelo agravado, além de estar comprovada a turbação, não ser possível a discussão do domínio.

No recurso especial, sustentou o agravante a contrariedade dos arts. 128 e 460 do CPC.

O Tribunal, ao julgar apenas com base na posse, haveria, segundo afirma, ignorado os fundamentos apresentados pelo agravado na petição inicial, que se relacionariam com a propriedade.

Entretanto, segundo reconhecido no acórdão recorrido, o agravado, a par de afirmar ser detentor do imóvel em razão de instrumento particular de compra e venda, sustentou também ser o seu possuidor desde 15/01/1997 (fl. 78).

Assim, respeitando os arts. 128 e 460 do CPC, não se distanciou o Tribunal dos argumentos apresentados pelo agravado, também relacionados com o exercício da posse.

Relembro, por fim, que "a proteção possessória independe da arguição de domínio, salvo se ambos os litigantes disputam a posse com base na alegação de propriedade ou quando há dúvidas quanto a posse, o que não ocorre no caso vertente, em que não se vislumbra a litigância do desfrute possessório a título de domínio e exclusivamente a este título" (AgRg no Ag 534.868/CE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 257).

Quanto à principal alegação do agravo regimental, ressalto que o agravado, logo no terceiro parágrafo da petição inicial (fl. 12e), afirmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte: "desde então, ou seja, desde 15/01/1997, o requerente vem mantendo a posse mansa e pacífica do terreno...".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A apresentação de novos incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0171555-7

AgRg no
Ag 1.353.581 / MG

Números Origem: 0702051923267 10702051923267 10702051923267003 10702051923267004
10702051923267005 10702051923267006 19232677720058130702 702051923267
702051996446

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URBANIZADORA SEGISMUNDO PEREIRA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : URBANIZADORA SEGISMUNDO PEREIRA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.